

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**ENCAMINHA**

**Processo: 37864/2017 V3CR**

Requer.: E&E CONFECÇÕES LTDA-ME  
End.: RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, S/N  
CENTRO (101) CEP: 87.302-220  
Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL  
ENCAMINHA REFERENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº074/17

Data: 06/12/2017 09:33

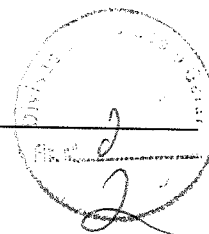
Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta  
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

CINTIA LINS DO NASCIMENTO

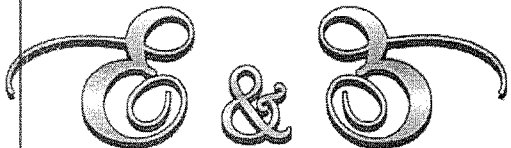
# COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 37864/2017

Código Verificador: V3CR



|                          |                                       |                                   |
|--------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------|
| <b>Requerente:</b>       | 479438080 - E&E CONFECÇÕES LTDA-ME    |                                   |
| <b>CPF/CNPJ:</b>         | 14.026.558/0001-50                    |                                   |
| <b>Endereço:</b>         | RUA FRANCISCO FERREIRA<br>ALBUQUERQUE | <b>CEP:</b> 87.302-220            |
| <b>Cidade:</b>           | Campo Mourão                          | <b>Estado:</b> PR                 |
| <b>Bairro:</b>           | CENTRO (101)                          |                                   |
| <b>Fone Res.:</b>        | Não Informado                         | <b>Fone Cel.:</b> Não Informado   |
| <b>E-mail:</b>           | Não Informado                         |                                   |
| <b>Assunto:</b>          | 63 - ENCAMINHA                        |                                   |
| <b>Subassunto:</b>       | 6 - ENCAMINHAMENTO GERAL              |                                   |
| <b>Data de Abertura:</b> | 06/12/2017                            | <b>Hora de Abertura:</b> 09:33:57 |
| <b>Previsão:</b>         | 05/01/2018                            |                                   |
| <b>Observação:</b>       |                                       |                                   |

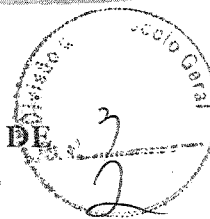


**E&E Confecções LTDA-ME**

**CNPJ: 14.026.558/0001-50**

**I.E: 90.566.289-99**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PARANAGUÁ – ESTADO DE PARANÁ.**

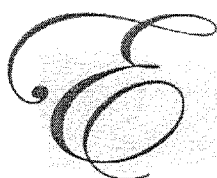


Ref: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 074/2017  
Registro de Preços nº 055/2017

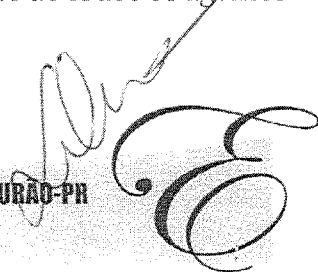
**E & E CONFECÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.026.558/0001-50 e inscrição estadual nº 90.566.289-99, com sede na Rua Francisco Ferreira Albuquerque, nº 1668, centro, CEP 87.302-220, Campo Mourão – PR, através de seu representante legal Sr. Angelo Versi Sequinel Neto, inscrita no CPF sob o nº 066.828.409-93, com cédula de identidade RG nº 10.554.904-0 SSP/PR, neste ato representado por seu procurador constituído (procuração em anexo), email <paulo.zagotto@valdeciezagotto.adv.br> considerando seu interesse direto na participação do certame supra, na qualidade de licitante, vem **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação supra citada, nos termos do §2º do artigo 41 da lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

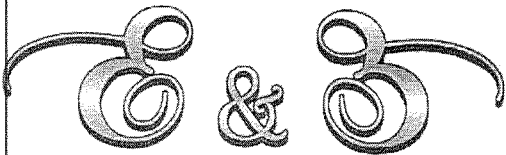
Primeiramente cumpre ressaltar que a mesma se trata de empresa séria, cumpridora de seus contratos e que sempre atendeu de forma satisfatória a todos os seus clientes, quer sejam particulares ou públicos. De tal forma que nunca houve qualquer óbice que pudesse vir a macular sua perfeita imagem.

A dois, observa-se que a empresa impugnante é legítima para a presente impugnação, afinal o edital confere tal prerrogativa para os licitantes, vez que apesar de não haver neste momento habilitações, impõe-se a legitimidade de todos os agentes



**RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1668 - CEP: 87.302-220 - CAMPO MOURÃO-PR**  
**FONE: (47) 3019-2072 - Email: licitacaoeee@gmail.com**



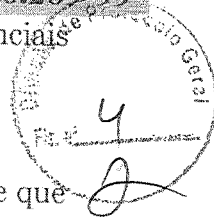


**E&E Confecções LTDA-ME**

**CNPJ: 14.026.558/0001-50**

**I.E: 90.566.289-99**

econômicos que apresentem afinidade com o objeto da licitação, isto é, potenciais licitantes.



Ademais, a Lei nº 8.666/93, em seu parágrafo § 1º, art. 41, estabelece que qualquer cidadão poderá impugnar os termos do Edital, pelo que, sem maiores razões, não há de ser afastada a legitimidade das pessoas jurídicas, o que se diz em atenção à própria lógica do instituto da licitação.

### **I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital citado supra, conforme documento em anexo e constatou exigências incompatíveis com as diretrizes que norteiam os certames licitatórios.

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer, ainda, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, e julgamento objetivo. Sobremais disso, vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

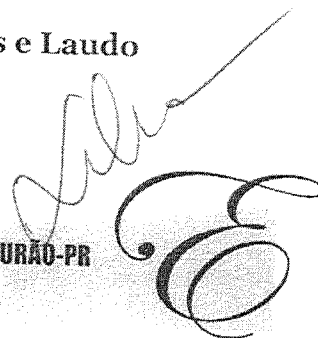
Salienta-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a máxima competitividade e igualdade possível entre os interessados.

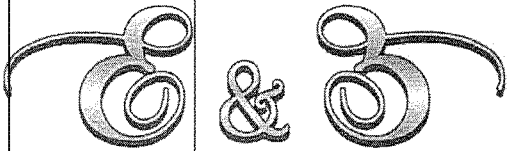
Assim, visando sanar os vícios apresentados no edital, se passa a discorrer.

#### **a) Do Prazo para Apresentação de Amostras e Laudo**



**RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1668 - CEP: 87.302-220 - CAMPO MOURÃO-PR**  
**FONE: (47) 3019-2072 - Email: licitacaoeee@gmail.com**



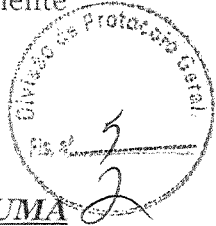


**E&E Confecções LTDA-ME**

**CNPJ: 14.026.558/0001-50**

**I.E: 90.566.289-99**

O edital prevê a entrega as amostras e produtos em prazos extremamente exíguos, vejamos:



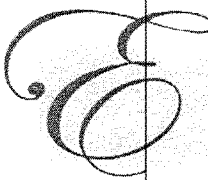
**16.1. AMOSTRAS**

**A EMPRESA MELHOR COLOCADA DEVERÁ APRESENTAR, UMA AMOSTRA** dos uniformes nos tamanhos 08 e M, meia tipo colegial nos tamanhos P e GG, tênis com velcro nos tamanhos 22 e 26, tênis escolar nos tamanhos 33, 36 e 39 para os tênis deve acompanhar um certificado de conformidade, certificando que as amostras apresentadas atendam plenamente as especificações técnicas deste Edital, **EM 07 DIAS APÓS A DISPUTA**, as amostras deveram atender a especificação técnica do Edital, será analisada as amostras na sequência de classificação. Se amostra for reprovada a empresa será desclassificada, e será analisado do próximo colocado até que se encontre uma amostra que atenda a especificação.

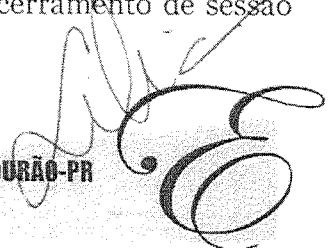
**DEVERÃO SER ENTREGUES JUNTO COM AS AMOSTRAS 1 METRO DO TECIDO PRINCIPAL UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DOS UNIFORMES E LAUDO TÉCNICO EXPEDIDO POR LABORATÓRIOS CREDENCIADO PELO INMETRO**, conforme especificação do Edital. Para os tênis deverão acompanhar as amostras os insumos usados na fabricação dos calçados tais como: 1 par de solado, 1 par de palmilha amortecedora, amostra da lona do cabedal, sarja, forro com espuma estes três itens de preferência amostra no tamanho A4, biqueira, sobre-biqueira, banda lateral, ilhoses, contra forte, debrum, cadarço(s), palmilha de overlock. Estes materiais serão

Primeiramente cumpre-se ressaltar que a exigência de amostras somente para o classificado provisoriamente em primeiro lugar foi perfeitamente prevista no item acima descrito, coadunando com o bom entendimento jurisprudencial e doutrinário.

No entanto, não é passível de elogio a exigência para a apresentação das referidas amostras e laudos o prazo de 7 (sete) dias após o encerramento de sessão licitatório, **PRAZO EXTREMAMENTE EXÍGUO**.



**RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1668 - CEP: 87.302-220 - CAMPO MOURÃO-PR**  
**FONE: (47) 3019-2072 - Email: licitacaoeee@gmail.com**





**E&E Confeccões LTDA-ME**

**CNPJ: 14.026.558/0001-50**

**I.E: 90.566.289-99**

Como se vê, o prazo previsto é severamente curto, fato que afronta aos princípios basilares do procedimento licitatório, comprometendo o caráter competitivo do certame, como à frente será demonstrado.

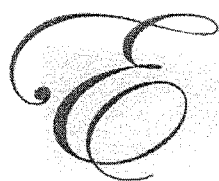
Sabe-se que a confecção de materiais previstos no edital não é realizada de maneiras simples, demandando tempo hábil para confecção de qualidade, assim como prazo razoável para entrega.

O material exigido para fabricação dos itens não são os comumente pedidos, tanto que este próprio ente público, em licitação anterior, licitou produtos com matéria prima de composição diferente da exigida neste certame. A licitação que se impugna exige itens de materiais que não são encontrados prontamente no mercado, não sendo produtos chamados "de prateleira".

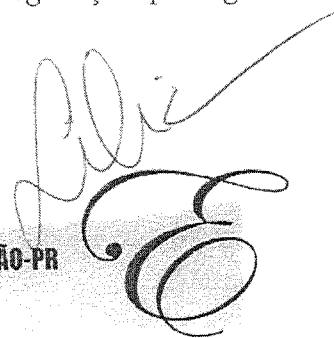
Diante disso, não existe possibilidade de serem confeccionados o material e seu laudo em prazo tão exíguo (7 dias após a sessão pública de pregão).

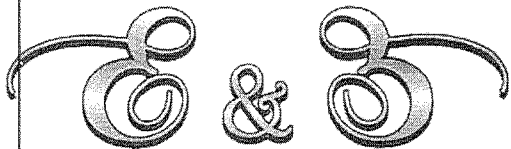
Ocorre que somente para a emissão dos laudos exigidos são necessários pelo menos 12 dias e, ainda, antes do envio para a elaboração dos laudos, é necessário a confecção de tais produtos com a composição exigida, pois conforme já citado anteriormente, não é uma composição de prateleira, ou seja, não é encontrada pronta no mercado, demandando assim mais tempo.

Dessa forma, é impossível o cumprimento desta exigência de entrega de amostras e laudos em prazo tão exíguo (7 dias), fato que restringe a participação de empresas que potencialmente tenham interesse na adjudicação do certame, pois somente aquelas que tenham o produto em estoque e laudos já elaborados têm condições de participação, ante às penalidades impostas no edital e legislação que rege as licitações.



**RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1668 - CEP: 87.302-220 - CAMPO MOURÃO-PR**  
**FONE: (47) 3019-2072 - Email: licitacaoeee@gmail.com**



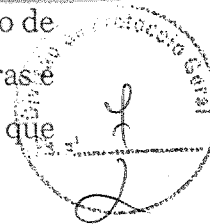


**E&E Confecções LTDA-ME**

**CNPJ: 14.026.558/0001-50**

**I.E: 90.566.289-99**

Portanto, a manutenção do prazo para entrega de amostras e elaboração de laudo causaria o mesmo efeito de exigir que todos os licitantes já a tenham amostras e laudos antecipadamente, vez que o prazo para a elaboração dos laudos são maiores que o prazo conferido ao provisório vencedor.



O Tribunal de Contas da União já se manifestou e orientou em casos análogos, vejamos:

**“Fixe o prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros Estados da Federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação.” (Acórdão 808/2003 Plenário)**

Os demais Tribunais também seguem o mesmo entendimento:

*DENÚNCIA – PREGÃO – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÕES.*

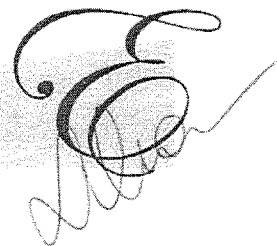
*O prazo exíguo de 24 horas para a entrega dos produtos atenta contra os princípios da administração pública, colocando o contratado em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo, podendo estar impedido em razão da distância geográfica. (DENÚNCIA N. 944686 – Relator: Conselheiro Wanderley Ávila – Tribunal de Contas de Minas Gerais)*

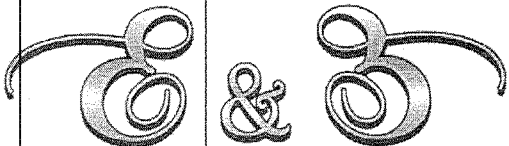
Ainda:

*[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do*



**RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1668 - CEP: 87.302-220 - CAMPO MOURÃO-PR**  
**FONE: (47) 3019-2072 - Email: licitacaoeee@gmail.com**



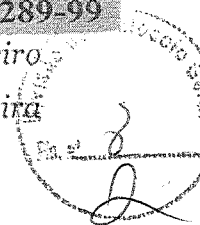


**E&E Confeccões LTDA-ME**

**CNPJ: 14.026.558/0001-50**

**I.E: 90.566.289-99**

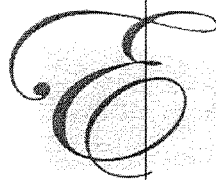
*art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).*



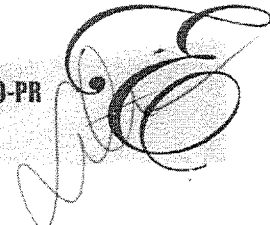
E nesse exato sentido entendeu o Ministério Público do Estado de Pernambuco<sup>4</sup>, ao analisar impugnação referente a objeto similar ao do presente certame. Confira:

*No Fundamento II, a empresa impugnante pretende ver modificado o Anexo I- Termo de Referência, pois segundo a mesma, o anexo contém em seu item 11.2 um prazo para apresentação de amostras de, no máximo, 10 (dez) dias. Também argumenta ser o referido prazo insuficiente, uma vez que a maioria dos fabricantes de móveis encontram-se no sul do país, e o transporte para a Região Nordeste (Pernambuco) é de, no mínimo, 10 (dias), que acrescidos de 05 (cinco) dias para a produção de protótipos, importaria, no mínimo, em 15 (quinze) dias de prazo técnico para entrega e montagem das amostras solicitadas. (...)*  
**CONCLUSÃO:** 2) Quanto ao Fundamento II, embora tenha sido dado prazo superior aos 08 (oito) dias do Pregão Eletrônico nº 001/2012 do TCU, **diante da argumentação apresentada e visando ampliar a competitividade, o prazo estabelecido na Seção 5- Item 5.01 fica alterado para 15 (quinze) dias úteis (Recife), a contar da ciência de sua classificação como licitante provisoriamente vencedor.**

Se faz necessário, com o escopo de evitar restrição na participação no certame e, conseqüentemente, a possibilidade de questionamentos de possível direcionamento na contratação com o ente público, deve o edital ser revisto com a majoração do prazo para a apresentação da amostra com os laudos para não menos que 30 (trinta) dias, prazo razoável para oportunizar todos os competidores, **VEZ QUE SUA MANUTENÇÃO IRÁ INEVITAVELMENTE COMTEMPLAR SOMENTE LICITANTES QUE POSSUEM ESTE MATERIAL PRONTO, ASSIM COMO LAUDOS JÁ EXPEDIDOS.**



**RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1668 - CEP: 87.302-220 - CAMPO MOURÃO-PR**  
**FONE: (47) 3019-2072 - Email: licitacaoeee@gmail.com**





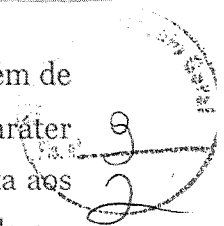


**E&E Confecções LTDA-ME**

**CNPJ: 14.026.558/0001-50**

**I.E: 90.566.289-99**

**PORTANTO**, tal exigência ultrapassa os limites da razoabilidade, além de caracterizar o estabelecimento de cláusulas desnecessária e restritiva ao caráter competitivo e admitir-se a manutenção do edital no ponto atacado seria afronta aos princípios do processo licitatório, comprometendo a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, considerando o nítido cerceamento dos direitos dos licitantes, devendo ser sanado o vício apontado, oportunizando, assim a máxima concorrência aos licitantes e evitando futuros potenciais questionamentos da legalidade do certame.



## **II – DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, requer digno-se o Ilustre Pregoeiro julgar motivadamente e no prazo de 24 horas a presente impugnação, realizando as devidas alterações editalícias, revisando os itens indicados nesta impugnação, para que ao final se atinja a plenitude da Justiça.

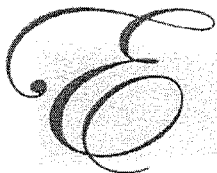
Requer, ainda, que seja suspenso o Pregão Presencial ora impugnado até que haja apreciação da presente impugnação, assim como realizada suas alterações, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, economicidade, probidade administrativa, lisura do procedimento, igualdade de condições, especialmente do ora impugnante.

Termos em que, pede e espera deferimento.

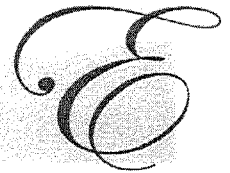
Indaial - SC, 05 de dezembro de 2017.

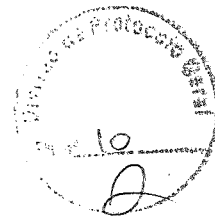
**E&E CONFECÇÕES LTDA - ME**

CNPJ nº 14.026.558/0001-50



**RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1668 - CEP: 87.302-220 - CAMPO MOURÃO-PR**  
**FONE: (47) 3019-2072 - Email: licitacaoeee@gmail.com**





**Assunto:** Impugnação Pregão N° 074/2017

**De:** E & E Confeções <licitacaoeee@gmail.com>

**Data:** 5/12/2017 14:53

**Para:** ronald.semlic@paranagua.pr.gov.br, cpl@paranagua.pr.gov.br

--

E & E Confeções Ltda - ME

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1668

Centro

Campo Mourão - PR

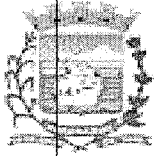
CNPJ - 14.026.558/0001-50



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

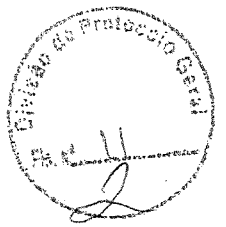
Anexos:

|                          |       |
|--------------------------|-------|
| ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf | 2,5MB |
| CONTRATO SOCIAL.pdf      | 4,3MB |
| paranagua.pdf            | 2,5MB |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 37864/2017

SEQUÊNCIA: 2

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAC - CPL

RESPONSÁVEL: SEMAC - CPL

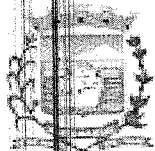
| DATA       | REQUERENTE             | ASSUNTO                             | Nº PROCESSO     |
|------------|------------------------|-------------------------------------|-----------------|
| 06/12/2017 | E&E CONFECÇÕES LTDA-ME | ENCAMINHA -<br>ENCAMINHAMENTO GERAL | 37864/2017-V3CR |

1 Processo(s) enviado(s)

**DESCRIÇÃO:**

ENCAMINHA REFERENTE IMPUGNACAO AO EDITAL PREGAO ELETRONICO N°074/17

CINTIA LINS DO NASCIMENTO  
06/12/2017



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 37864/2017

SEQUÊNCIA: 3

LOCAL DE ORIGEM: SEMAC - CPL

LOCAL DE DESTINO: SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCACAO

RESPONSÁVEL: SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCACAO

| DATA       | REQUERENTE             | ASSUNTO                             | Nº PROCESSO     |
|------------|------------------------|-------------------------------------|-----------------|
| 06/12/2017 | E&E CONFECÇÕES LTDA-ME | ENCAMINHA -<br>ENCAMINHAMENTO GERAL | 37864/2017-V3CR |

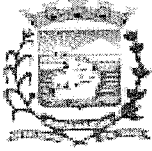
1 Processo(s) enviado(s)

### DESCRIÇÃO:

Segue para responder a impugnação da empresa E&E Confeções Ltda.



RONALD SILVA GONCALVES  
06/12/2017



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 37864/2017

SEQUÊNCIA: 4

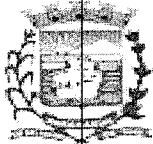
LOCAL DE ORIGEM: SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCACAO

LOCAL DE DESTINO: SEMAC - CPL

RESPONSÁVEL: RONALD SILVA GONCALVES

| DATA       | REQUERENTE             | ASSUNTO                             | Nº PROCESSO     |
|------------|------------------------|-------------------------------------|-----------------|
| 06/12/2017 | E&E CONFECÇÕES LTDA-ME | ENCAMINHA -<br>ENCAMINHAMENTO GERAL | 37864/2017-V3CR |

1 Processo(s) enviado(s)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

### DESCRIÇÃO:

A empresa E & E CONFECÇÕES LTDA -ME - CNPJ 14.026.558/001-50 impugnou o edital do referido processo licitatório, insurgindo-se sobre a exigência de que as empresas que venham a sagrar-se vencedoras, apresentem amostras e laudos dos materiais a serem fornecidos, dos respectivos lotes nas quais vierem a sagrar-se vencedoras, no prazo de 7 dias após o encerramento da disputa, alegando inexecutabilidade do prazo. Analisando todos os apontamentos da impugnação verifica-se que a alegação de ilegalidade da exigência de amostras e laudos, é improcedente pelos seguintes motivos:


Primeiramente, as amostras e laudos estão sendo exigidos somente das empresas vencedoras e em prazo compatível, até mesmo porque, a aquisição necessita ser célere e conforme as análises técnicas e pesquisas realizadas para a elaboração do edital, trata-se de um prazo totalmente viável para as empresas que atuam no ramo e são realmente qualificadas e aptas para realizar o fornecimento do objeto que está sendo licitado. A exigência de amostras, é parte integrante de um rol de disposições que devem ser apresentados como instrumento de garantia do cumprimento das obrigações para assegurar à Administração Pública que a futura Contratada entregará o objeto em conformidade com as necessidades da Administração Pública, que não pode se aventurar em receber qualquer produto. É importante inclusive salientar que ao adotar licitação do tipo menor preço não significa que a Administração Pública irá desprestigiar a qualidade, mas ao contrário deverá sempre primar pelo asseguramento do binômio: Menor Preço e Melhor Qualidade, haja vista que a proposta comercial somente poderá ser aceita e, portanto, classificada, se atender às especificações constantes do objeto licitado. E para tanto, o edital deverá prever detalhadamente as especificações do objeto, seja ele a obra, serviço ou compra. Para se chegar essa conclusão, basta um exame da legislação que rege a licitação do tipo menor preço que revela claramente que a adoção do critério do menor preço não se encontra dissociado da qualidade, no contexto do processo licitatório: Admitindo-se, portanto, que a licitação tipo menor preço não afasta o estabelecimento dos parâmetros de qualidade, certo é asseverar que a exigência de amostra justifica-se em razão da necessidade de a Administração verificar se o produto ofertado efetivamente atende às exigências do edital. Tal exigência se fundamenta, portanto, na necessidade de garantia à Administração Pública, que é assegurada pelo art. 37 da Constituição Federal, para que a Prefeitura tenha a garantia de que os uniformes escolares, meias e tênis que serão entregues aos estudantes desse Município, confere com o Termo de Referência e com as especificações que foram cuidadosamente elaboradas com base nas necessidades peculiares dessa região do país, e também mediante árdua tarefa de pesquisa. É importante ainda asseverar que na presente licitação as amostras não estão sendo exigidas de todas as empresas, que poderão participar sem a necessidade de apresentar previamente as amostras, que serão exigidas apenas das empresas vencedoras com relação aos seus respectivos lotes. Destarte, as amostras e laudos que estão sendo exigidos somente das empresas que sagrarem-se vencedoras na licitação e com prazo de 7 dias após a convocação, possui pleno respaldo legal. Tal exigência está salvaguardada pela necessidade de garantia à Administração Pública de comprovação da conformidade técnica e da qualidade dos produtos adquiridos e nesse sentido, a apresentação de amostras e dos laudos técnicos emitidos por Laboratórios Credenciados pelo INMETRO é imprescindível para garantir a segurança, qualidade, padrão e confiança, e atestar o produto que, após ser adjudicado e homologado, será amplamente distribuído a todos os alunos regularmente matriculados nas escolas desse Município. O fundamento jurídico da exigência de laudos encontra-se fulcrado nas mesmas razões e dispositivos que autorizam a exigência de amostras, ou seja, a exigência de amostras ou laudos reveste-se de licitude, na medida em que tal hipótese tem por objetivo verificar se o produto ofertado efetivamente atende às exigências do edital. Tal assertiva é a garantia de que os uniformes escolares que serão ofertadas aos estudantes pela administração municipal confere com o Termo de Referência e com as especificações que foram elaboradas com base nas necessidades peculiares dessa região do país. A priori, os laudos apresentados imperam a integridade e qualidade dos produtos ofertados, assegurando à Administração Pública, a garantia do cumprimento das obrigações, que é constitucionalmente estabelecida na nossa Constituição Federal. E no que tange às alegações da impugnante de inexecutabilidade de prazo, são



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

equivocadas assim como o seu desconhecimento de um material que é tão utilizado no mercado, pois, há de se convir, que espera-se que as empresas que compareçam ao certame, sejam empresas realmente especializadas no ramo, e que possuam condições de apresentar amostras do que pretendem fornecer, pois, a Administração Pública não pode em nome da competição sacrificar o interesse público envolvido na contratação e tentar se moldar a todas as possibilidades de um universo de empresas, em prejuízo da supremacia do próprio interesse público. Dessa forma, a exigência dessas amostras no prazo estabelecido se fundamenta no princípio da celeridade, visto que a Administração Pública necessita com urgência do objeto almejado, para recebimento antes do início do novo ano letivo, portanto, a exigência em tela, objetiva salvaguardar a Administração Pública de um processo licitatório se arrastará por um tempo muito maior, e o objeto almejado não poderá ser fornecido dentro da urgência necessária. O princípio da celeridade trata-se de PRINCÍPIO BASILAR DO PREGÃO, que visa a agilidade no procedimento licitatório evitando delongas nas aquisições e contratações realizadas pela Administração Pública. Conclui-se portanto, que a exigência de amostra e laudos vem a prestigiar o interesse público perseguido na lei de licitações: a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração, com a garantia do efetivo cumprimento das obrigações. Tais cláusulas editalícias possuem pleno respaldo legal, pois, para a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deve se pautar na exigência de um produto realmente eficiente, que realmente atenda a finalidade da contratação. E isso porque, junto da possibilidade de competição, a Administração Pública tem também o dever de se precaver contra eventuais empresas que eventualmente venham a ingressar no certame sem possuírem realmente condições para o atendimento das necessidades da contratação, vindo inclusive a frustrar a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade, bem como, com a celeridade que se necessita na licitação sob análise. E pelos motivos acima expostos, requer-se seja desprovida a presente impugnação, prosseguindo-se a licitação mantendo-se intacto o edital em comento..

  
\_\_\_\_\_  
VANDECY SILVA DUTRA  
06/12/2017  
Profa Vandecy Silva Dutra  
Secretária Municipal de Educação  
& Ensino Integral  
Decreto nº 10 em 01/10/2017